

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA

BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LÚCIO MARQUES CANEDO

**AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA NOVA FORMA DE APURAÇÃO
DOS TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL 2018 NO ESTADO DE
GOIÁS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

**Anápolis
2018**

LUCIO MARQUES CANEDO

**AS MUDANCAS OCORRIDAS NA NOVA FORMA DE APURACAO
DOS TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL 2018 NO ESTADO DE
GOIÁS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica.

Orientador: Anderson Carlos

**Anápolis
2018**

AS MUDANCAS OCORRIDAS NA NOVA FORMA DE APURACAO DOS TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL 2018 NO ESTADO DE GOIÁS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS

Lúcio Marques Canedo¹

1. Graduando em Ciências Contábeis pela UniEvangélica - GO

Anderson Carlos²

2. Professor em Ciências Contábeis pela UniEvangélica - GO

RESUMO

O momento específico que nasce o direito tributário, sendo a hipótese prevista em legislação, a qual em determinado momento pode ou não se tornar realidade, também podendo ser concretizada pelo contribuinte ou não, quando se comete o fato gerador está fazendo acontecer com que a norma faça vigorar um direito tributário, subjetiva alguns exemplos como circular mercadoria, prestar serviços, industrializar, importar, exportar são elementos previsto na legislação que eventualmente pode ou não tornar aquele ato uma realidade, a partir do momento com que se torna realidade esse ato pode se dizer que se realizou aquela previsão legal e no momento e que se realiza a previsão legal ocorre a concretização daquela previsão denominado fato gerador. Os objetivos do presente artigo é evidenciar as mudanças ocorridas na apuração dos tributos do Simples Nacional 2018 no estado de Goiás das empresas Prestadoras de Serviços; e a partir dessa evidencia (a) conceituar tributos; (b) contextualizar os enquadramentos dentro de cada anexo do simples Nacional das empresas prestadoras de serviços; (c) demonstrar os impactos ocorridos com a mudança na forma de apuração do simples nacional dentro do estado de Goiás das empresas Prestadoras de Serviços. O Simples Nacional foi criado de acordo com uma emenda constitucional 42/2003 que alterou a constituição dizendo que cabia a lei complementar; criar um tratamento diferenciado favorecido para as micros e pequenas empresas de pequeno porte, inclusive com relação aos tributos estaduais e municipais.

Palavras chave: Direito Tributário; Contribuinte; Legislação forma de Apuração; tributos; Simples Nacional.

1 Aluno – Bacharelado do curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA-) – Brasil - Email: lucio.canedo@hotmail.com

2 Professor do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA- – Brasil - Email: andersoncarlos@hotmail.com

ABSTRACT

The specific moment that the tax law is born, being the hypothesis foreseen in legislation which at a certain moment may or may not become reality, it can be fulfilled by the taxpayer or not when the act is committed is done happens that the norm the act to subjective prediction some examples such as circular merchandise, render services, industrialize, import, export are elements provided in the legislation that may or may not make that act a reality, from the moment this act becomes reality we can say that that forecast was made legal and at the moment and that the legal prediction is done is making happen this concretizing that prediction this and called fact generator. The objectives of this article seek to highlight the changes occurred in the new form of calculation of the National Simple 2018 taxes in the state of Goiás of the companies providing services; Conceptualizing taxes; Contextualize the frameworks within each annex of the simple National of companies providing services; Demonstrate the impacts that occurred with the change in the form of calculation of the simple national within the state of Goiás of the companies providing services. The National Simple was created according to a constitutional amendment 42/2003 that changed the constitution saying that it was the complementary law; create a differentiated treatment favored for micro and small businesses, including in relation to state and municipal taxes.

Key words: tax law; taxpayer; legislation; tributes; Simple national.

1. INTRODUÇÃO

No tocante ao regime tributário adotado pelas empresas optante pelo simples nacional de prestadores de serviço, houve uma série de mudanças bastante significativas que foram abordadas nesse artigo, como essas alterações estão baseadas na lei complementar nº155/2016 que trouxe baseado na lei complementa nº123 do simples nacional.

Objetivo geral: Evidenciar as mudancas ocorridas na nova forma de apuracao dos tributos do simples nacional 2018 no estado de Goiás das empresas Prestadoras de Serviços.

Objetivos específicos: Conceituar tributos; contextualizar os enquadramentos dentro de cada anexo do simples Nacional das empresas prestadoras de serviços; demonstrar os impactos ocorridos com a mudança na forma de apuração do simples nacional dentro do estado de Goiás das empresas Prestadoras de Serviços.

2. DEFINIÇÕES

2.1 DEFINIÇÃO DE TRIBUTOS

Martins (2015) define tributo como toda cota em dinheiro imprescindível, em moeda corrente nacional, não constituída por sansão de ato ilícito, desde que instituída em lei e cobrada mediante a sua autoridade jurídica do tributo, também estabelecida no Artigo 3º do Código Tributário Nacional.

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Trata o artigo que o conceito de tributo e a cobrança tributaria é uma prestação pecuniária, sendo uma prestação compulsória, instituída por meio de lei, não constituída em multa e cobrada mediante lançamento

O legislador que no art. 3º do Código Tributário Nacional(CTN) cota em dinheiro significa que o pagamento do tributo não pode ser realizado de outra forma que não seja em dinheiro, ou seja, não pode haver uma troca como forma de quitação de tributação.

Outro elemento importante para caracterizar a cobrança de tributo significa que a prestação tem que ser compulsória, ou seja, uma vez realizado o fato gerador a obrigação do pagamento do tributo é obrigatória, portanto, não é opcional.

O tributo tem que ser cobrado derivado de uma lei que o institui de lei dentro do princípio da legalidade.

Destaca-se no artigo 3º do Código Tributário Nacional- CTN que o tributo não pode derivar de uma multa ou seja, a origem da cobrança não pode ser um ato infracional pois o fato gerador cria uma relação obrigacional não decorrente de uma infração e o tributo obrigatoriamente cobrado mediante a atividade plenamente vinculada a sua cobrança. Portanto, deve decorrer primordialmente e não existindo qualquer outra forma decorrente do ente público, ou seja, o ente tributante.

Entende-se que os entes tributantes são a união, os estados e distrito federal e também os municípios.

2.2 Espécie de tributo

De acordo com Carlos Pereira (2010), na doutrina e ordenamento há as divisões doutrinárias na questão da divisão das espécies tributárias ditam as espécies tributárias se dividem em cinco espécies sendo os impostos, as taxas, as contribuições de melhorias, os empréstimos compulsórios e contribuições Sociais.

Espécie de tributo refere-se a forma pela qual o ente público ele tem ou o que a legislação deixa a disposição do ente público para que ele possa arrecadar, ao entender o ente público que isso e para desempenhar e desenvolver suas atividades ou obrigações.

A legislação concede ao ente público as formas arrecadatórias, concede ao ente público legislações rígidas para que ele possa efetivamente cobrar/exigir do contribuinte amparado numa regra afim de conter essa fúria arrecadatória, dessa maneira surge então as cinco espécies tributárias que estão à disposição do ente publico.

Os impostos são uma espécie tributaria mais comum de arrecadação e sua arrecadação não está vinculada a nenhuma atividade especifica do ente público.

O ente público arrecada impostos e decide qual o destino como saúde, habitação, manutenção, prestação, por isso tributos são denominados como de tributos não vinculados.

As taxas são outra espécie tributaria, que, ao contrário dos impostos, são obrigatoriamente vinculadas, ou seja, vinculadas a uma prestação específica que o ente público presta ao contribuinte.

Quando o ente público resolve instituir uma taxa a atenção é voltada um elemento primordial àquilo que se está cobrando pois, tem que decorrer de uma prestação de serviço público específico e prestação divisível, ou seja, quanto mais você usa mais você paga quanto menos usa menos paga se não se usa não paga.

A taxa de polícia é uma taxa de fiscalização, por exemplo, o contribuinte requer junto o órgão algum alvará isso requer o pagamento de uma taxa de fiscalização.

A Contribuição de melhoria ocorre quando o ente público realizará uma obra pública e o imóvel obtém uma valorização imobiliária aí o governo, amparado na legislação para cobra um tributo denominado de contribuição de melhoria que tem como objetivo custear essa obra, esse é um tributo vinculado.

Empréstimo compulsório é um tributo de natureza jurídica entre o ente público que toma emprestado ao contribuinte com intuito de devolução futura. A lei permite tal procedimentos por meio de duas situações: para calamidade pública ou guerra externa ou investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional.

2.3 Fato gerador

De acordo com Carlos Pereira (2010) o momento específico onde nasce o direito tributário, sendo a hipótese prevista em legislação a qual em determinado momento pode ou não se tornar realidade, pode ser concretizada pelo contribuinte ou não quando se comete o ato está acontecendo da norma, do ato, da previsão subjetiva alguns exemplos como circular mercadoria, prestar serviços, industrializar, importar, exportar são elementos previstos na legislação que eventualmente pode ou não tornar aquele ato uma realidade. A partir do

momento em que se torna realidade esse ato pode-se dizer que se realizou aquela previsão legal e nesse momento acontece a concretização a previsão denominado fato gerador.

O fato gerador ocorrido, nasce a obrigação tributária proveniente da relação jurídica tributária uma relação de crédito e débito conforme a CTN.

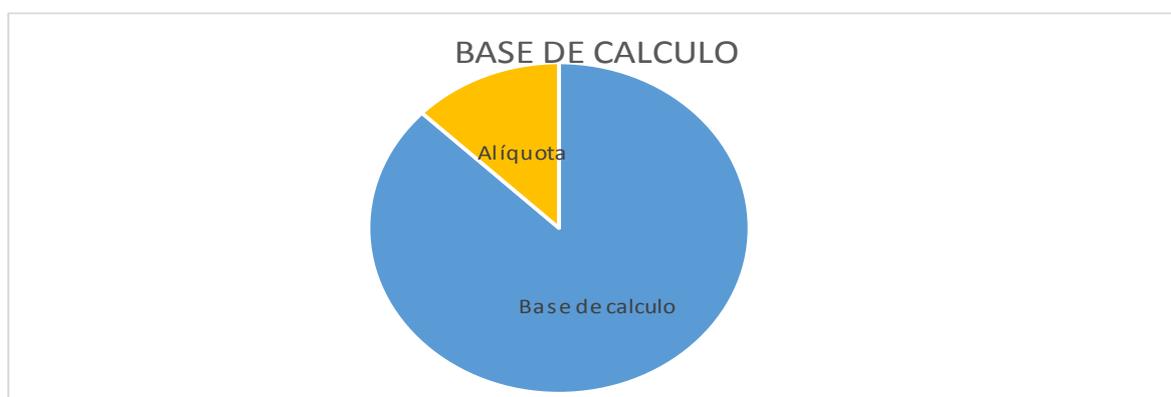
Quando se comete o fato gerador o ente público exigirá o pagamento inerente aquele tributo específico, a exigência a cobrança desse fato gerador ocorrido denomina-se de lançamento tributário e a cobrança e a exigência do crédito que aconteceu com o fato gerador com o lançamento tem se a constituição definitiva do crédito tributário o momento o qual o crédito passa a ser exigido pelo ente público.

2.3.1 Base de cálculo

Carlos Pereira (2010), A base de cálculo é uma explosão numérica do todo da riqueza tributária expeça em moeda, que seria a renda, o que é devido a título de tributo ao FISCO e a parte que está representada pela alíquota que representa a cota parte sendo ela em percentual.

2.3.2 Alíquotas

Alíquota é representada em percentual que será aplicado a base de cálculo para determinar o valor a ser pago de imposto.



Fonte: Elaborado pelo pesquisador

3.0 DEVEDOR DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

De acordo com Carlos Pereira (2010) Sujeito Passivo é de quem se exige o cumprimento da obrigação tributária, sua relação com o fato gerador pode ser contribuinte o que tem relação direta, ou responsável que estabelecido por lei fica responsável de reter e pagar o tributo, ele tem como objeto pecúnia e pode se referir o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, eles são as pessoas obrigada as prestações que constituem o seu objeto

O autor Carlos Pereira (2010) conceitua Sujeito Ativo aquele que exige o cumprimento da obrigação tributária, ou seja, sujeito que instituiu o tributo, que cobrará, arrecadará e fiscalizará, que exerce a competência tributária e compra o tributo do sujeito passivo, portanto o sujeito ativo na maioria dos casos é um ente político, ele é o sujeito que tem a competência tributária. A Figura 1 demonstra como ocorre o procedimento.

Figura 1 Sujeito Ativo X Sujeito Passivo



Fonte: Elaborado pelo pesquisador

4.0 TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

4.1 PIS

Conforme Oliveira (2009) o Programa de Integração Social (PIS) tem sua fundamentação legal na constituição federal 1988 especificamente no art. 195 destinado a promover, direta ou indiretamente, a financiar o programa de seguro desemprego à integração do empregado através da folha salarial e seus respectivos rendimentos com ou sem vínculo empregatício e na vida e no desenvolvimento das empresas por meio do faturamento ou do lucro. Existem 2 modalidades: faturamento que é aplicado sobre a receita bruta constituída pela pessoa jurídica ou pelas pessoas jurídicas que optaram pelo regime do lucro real e são destinados a não-cumulatividade, essas serão tributadas pelos seus respectivos lucros apurados e, para pagamento e recolhimento do PIS que se faz diferenciar e a alíquota do pagamento conforme o enquadramento da empresa que são elas PIS cumulativo e PIS não cumulativo.

4.2 COFINS

Oliveira (2009) também preconiza que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem como fato gerador o aferimento da receita pela empresa compreendendo como receita a totalidade das receitas aferida independentemente da atividade exercida pela empresa e da classificação contábil adotada para sua escrituração as empresas enquadradas no simples nacional na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

O COFINS não se sujeita o pagamento em separado, pois está incluído no pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, conclui Oliveira, Gustavo Pedro.

4.3 ICMS

De acordo com Carlos Pereira (2010) Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um tributo cobrado em percentual, um imposto agregado ao preço, sendo quando se comercializa mercadoria ou serviço. O ICMS é um imposto estadual isso leva a dizer que cada estado tem sua regra, o estado de São Paulo tem sua alíquota interna em 18% nas regiões do centro oeste, o estado de Goiás é 17% e em Minas Gerais 12%. Cada estado tem sua autonomia de definir a sua regra de cálculo de imposto do ICMS, o estado arrecada esse imposto em duas operações: nas internas, quando se comercializa dentro do próprio estado e interestadual, quando se comercializa de um estado para outro, sendo essa uma operação diferente.

O Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pode ser do tipo Débito e Crédito, quando uma empresa vende a outra e uma recolhe e fica com crédito do ICMS para abater e quando houver a venda ou substituição tributária que é ao invés de ser cobrado aos poucos como efeito cascata de contribuinte em contribuinte ele é cobrado somente em uma operação da indústria para o distribuidor. A ideia do estado é cobrar todo o imposto de uma vez majorado e depois ninguém da cadeia distributiva precisará pagar esse imposto, sendo assim, o governo recebe todo de uma vez e não precisará fiscalizar todos da cadeia de distribuição.

4.4 IPI

De acordo com Martins (2015) Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) o fato gerador é o produto industrializado que passou por um procedimento que modificou a sua natureza, finalidade ou aperfeiçoou para o consumo. Considera-se um produto industrializado, se o produto industrializado está dentro desse conceito como fato gerador. O mais comum é a saída do produto industrializado da indústria quando o produto sai da indústria ocorre o fato gerador. Também ocorre o IPI quando o produto vem do exterior, ou seja, na importação quando o produto foi industrializado lá fora ao chegar ao Brasil além de pagar o imposto de importação vai pagar o imposto sobre produto industrializado. Nesse caso quando ocorre o fato gerador é no desembaraço aduaneiro.

O Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) tem sua base legal, no art.153 inciso IV que determina a competência da união para instituir esse tributo; ele traz 3 situações,

princípio da seletividade, em que a constituição determina que o IPI deverá ser seletivo; isso leva em consideração a essencialidade do produto, se o produto for essencial vai ter uma tributação menor, se for um produto industrializado não tão essencial como (bebidas, cigarro) a tributação vai ser mais elevado, outro é o princípio da não cumulatividade ou seja, o que foi pago em uma operação e descontado em outra, e também tem a imunidade específica, para a exportação então, se o produto industrializado for para exportação não vai ser tributado por IPI; não vai incidir o imposto sobre produtos industrializados.

4.5 ISS

De acordo com Martins (2015) O Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) mais conhecido como Imposto Sobre Serviços (ISS), trata-se de um tributo cobrado pelo município e pelo distrito federal, ou seja, todo valor arrecadado de ISS vai para o municipal.

O Imposto Sobre Serviços (ISS) é baseado na lei complementar n. 116/2003 - art. III, que estabelece que o imposto é devido no local do estabelecimento ou domicílio do prestador, ou seja, onde está a sede da empresa que prestou o serviço. Cada município tem sua legislação referente ao ISS, pois, a alíquota pode variar. Todas as empresas prestadoras de serviços e autônomos precisa pagar o ISS; alguns exemplos são os advogados, administradores dentre outros. O valor utilizado para base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviço multiplicado pela alíquota do município.

5.0 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional foi criado de acordo com uma emenda constitucional 42/2003 que alterou a constituição dizendo que cabia a lei complementar; criar um tratamento diferenciado favorecido para as micros e pequenas empresas de pequeno porte, inclusive com relação aos tributos estaduais e municipais, e essa emenda constitucional encontra-se no parágrafo único do art. 146 que introduz as primícias para esse regime simplificado tributário destinado as microempresas e empresas de pequeno porte além de dar um tratamento diferenciado para essas empresas. O Simples Nacional em 2006, através da lei complementar 123 relata que a principal vantagem é que a empresa consegue recolher oito tributos em uma única guia, apresentados na Figura 2.



Fonte: Elaborado pelo pesquisador

As empresas que podem participar do Simples Nacional são as micro e pequenas empresas de pequeno porte que tenha receita bruta no ano até 3.600.000 mil reais. Alguns estados do Brasil adotam os sublimites que é o ICMS e ISS terão de ser recolhido em separado.

Vale ressaltar que esse regime é opcional para o contribuinte, mas não é opcional para o FISCO. Então, a Receita Federal, o Estado e Município não podem optar por participar desse Simples Nacional. A questão de ser opcional é importante por que a empresa auxiliada pelo seu profissional de contabilidade, empresa de serviço contábeis, elas podem avaliar se compensa ou não optar pelo Simples Nacional, fazer o seu planejamento tributário e decidir então se compensa está no regime ou não tem outros regimes tributários que a empresa pode fazer parte.

Poderão ser estabelecidos condições e enquadramento diferenciados por estado que é os sublimites apesar de nos termos o limite total do Simples Nacional que sofreu alteração. A partir do ano de 2018, os estados podem oferecer condições diferenciadas para que a empresas possa recolher o ICMS ou ISS no Simples Nacional.

A Emenda Constitucional determina também que o recolhimento no Simples Nacional vai ser unificado então é uma grande alteração, todos os tributos do Simples Nacional, recolhidos em uma única guia que é o documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS) não tem retenção. Depois que a empresa paga o documento de arrecadação do simples nacional esse valor em dois dias, vai automaticamente para o tesouro nacional com relação aos tributos federais; como vai para o estado ou para o município com relação ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. (ICMS) ou Imposto Sobre Serviços (ISS).

Na arrecadação, a fiscalização e a cobrança, podem ser compartilhadas pelos entes federados, sendo adotado no cadastro único de contribuinte. Por meio do Simples Nacional tanto a Receita, Secretaria da Fazenda dos estados e Secretaria da Fazenda de Finanças dos municípios viessem a trabalhar de forma conjunta nesse controle do Simples Nacional para que a arrecadação, cobrança passe a atuar efetivamente no Simples Nacional. Fazer as

fiscalizações, então, foi uma determinação constitucional para essa atuação conjunta dos Fiscos no Simples Nacional.

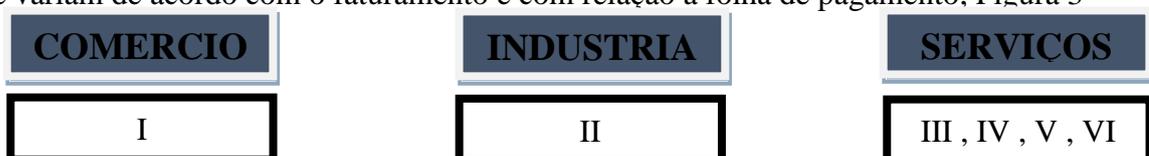
Com base na Emenda Constitucional, então, veio a Lei Complementar nº123/2006 que criou o Simples Nacional, mas, não fez só isso. Essa lei ela cria todos os parâmetros para microempresas e empresa de pequeno porte. Ela define limites, critérios de enquadramento, traz tratamento diferenciado não só tributário em outras áreas, mas, também tem inúmeros capítulos. Essa lei complementar, explica que a abertura alterações e baixas, partes de legalização e funcionamento das empresas, trouxe mudanças significativas: com relação a crédito favorecido para micro e pequenas empresas disposições favorecidas para exportar associativismo para elas se juntarem; preferências em compra governamentais à empresa de pequeno porte ela tem preferência para vender tanto para o governo federal quanto para os estados e municípios; isso é bastante importante porque faz desenvolver essas micros e pequenas empresas.

E cria o simples nacional que é a parte tributária, que é o regime tributário simplificado para o Simples Nacional, que determina o compartilhamento do cadastro da arrecadação, fiscalização e cobrança como conforme a emenda constitucional 42/2003.

A administração do Simples Nacional é feita de forma conjunta, não é uma administração feita exclusivamente pela Receita Federal, existe um Comitê Gestor do Simples Nacional criado pela Lei Complementar nº123, que tem oito atores dirigentes que fazem parte; oito conselheiros que fazem parte do Comitê Gestor do Simples Nacional; quatro deles são da Receita Federal do Brasil; dois representantes dos Estados Secretários do Estado da Fazenda, que representa os estados e dois representantes de município, Os oito então, aprovam as decisões do Comitê Gestor do Simples Nacional, que funciona como regulamento do Simples Nacional.

5.1 ANEXOS

A lei complementa nº147/2014 e logo vigorou a lei nº123/2016 com as seguintes alterações, o simples nacional é organizado em seis anexos, que podem possuir particularidades que variam de acordo com o faturamento, e também há um anexo específico de variam de acordo com o faturamento e com relação a folha de pagamento, Figura 3



Fonte: Elaborado pelo pesquisador

Quando a empresa tem atividade de comércio e indústria não há dúvidas em qual anexo aderir, agora quando se trata de serviço tem-se diversas tabelas enquadrando o código nacional de atividade econômica (CNAE) ao anexo que são interpretações que são feitas da lei, conforme a lei complementar nº123/2006 os anexos de empresas prestadoras de serviço são:

O anexo III volta-se para atividades que não são de cunho intelectual, científico ou técnico são atividades mais operacionais, temos atividade de digitador, atividade de edição de imagem, atividade promoção de vendas esses estão no anexo III.

O anexo IV destina-se a poucas atividades e tem uma particularidade com relação esse anexo IV ele não possui a CPP (contribuição previdenciária patronal) ou seja, ele está incluso todos os impostos, mas os impostos sobre folha são calculados a parte no anexo IV temos as atividades de advocacia, partes das atividades ligadas a construção civil então e um anexo que tem poucas atividades relacionadas a ele.

Já o anexo V a principal atividade são de desenvolvimento e licenciamento de software e com relação a fórmula de cálculo leva em consideração a folha de pagamento ou seja, os gastos com folha de pagamento considerando a receita ele pega o valor da folha de pagamento divide pelo faturamento e vai encontrar um fator R aí de acordo com esse fator R vai se encontrar na tabela do anexo V qual seria a faixa de tributação, esse é o único anexo que possui essa obrigatoriedade de considerar folha de pagamento.

Tem-se no anexo VI, aprovado em janeiro de 2015, englobando diversas novas atividades antes não poderia ter atividade como técnicas científicas e culturais no anexo VI aí a partir de janeiro de 2015 com a mudança do simples nacional essas atividades passaram a ser aceitas então médicos, engenheiros ficam no anexo VI, ele depende também da folha de pagamento mas não para determinar qual que é a alíquota que se vai pagar de tributos e sim para receita federal vai determinar como vai ser a divisão dos tributos, dividir a contribuição social, dividir o imposto de renda, a contribuição previdenciária patronal, e o PIS e COFINS

5.2 TABELAS E SUAS ALTERAÇÕES

De acordo com a lei complementar nº155/2016 como ficam as alíquotas do simples nacional a partir de 2018, o imposto é um percentual do faturamento bruto mensal, para conhecer esse percentual e preciso conhecer as tabelas presentes nos anexos da lei do simples nacional, as atividades de prestação de serviço são os anexos III, IV E V , acontece que as alíquotas exibidas nas tabelas de 2018 não são efetivas mas nominais ou seja não são os percentuais que irá pagar realmente, mas índices que serão utilizados na formula que será calcular a alíquota efetiva .figura das tabelas dos anexos III, IV e V.

5.2.1 ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e partilha do simples nacional - receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-c do art. 18 desta lei complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos			
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:				
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep
5ª Faixa, com Alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%

5.2.2 ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

5.2.3 ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

Para saber a alíquota efetiva primeiro soma o faturamento bruto dos últimos doze meses anteriores ao período de apuração depois localize nas tabelas dos anexos do simples nacional a alíquota nominal relativa à sua empresa e o valor da parcela a deduzir.

6.0 ALTERAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - Lei complementar nº155/2016

6.1 PARCELAMENTO

A lei complementar nº155/2016 trouxe novidades no programa especial de regularização tributária (PERT) podendo elevar as parcelas em até 120 meses para que os contribuintes coloquem seus débitos em dias, as dívidas com o simples nacional poderão ser parceladas com uma entrada de 5% da dívida que poderão ser em até 5 parcelas, essa entrada e a confirmação que irá entrar no parcelamento, a parcela mínima e de 300 reais acrescida a Selic acumulada, ele está regulamentado na lei nº155/2016

Art. 9º Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Produção de efeito

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º O pedido de parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado em até noventa dias contados a partir da regulamentação deste artigo, podendo esse prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, e independerá de apresentação de garantia.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o caput, o devedor é obrigado a calcular e a recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre:

I o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas;

II - os valores constantes no § 3º deste artigo.

§ 5º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º O pedido de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 9º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

De acordo com o art. 9º na lei nº155/2016 poderão ser parcelados débitos do simples nacional em até 120 meses mas somente os débitos vencidos até a competência maio de 2016 esse parcelamento não vale para o INSS que são retido dos funcionários ou do INSS patronal das empresas enquadrada no anexo IV, pois depende de regulamentação do comitê gestor do simples nacional e de acordo com a lei nº155 deve ser solicitado até 90 dias após a sua regulamentação as parcelas mínimas serão de 300 reais e no requerimento todos os débitos que tiver posterior a maio de 2016 deverão ser ou pago integralmente ou parcelados até 60 meses na forma que a lei complementa 123 já dispunha

6.2 INVESTIDOR ANJO

A regulamentação do investidor anjo para empresas do simples nacional, traz uma pessoa de alta renda que está investindo o seu próprio capital em empresas com potencial de auto crescimento, os principais benefícios são o retorno de capitais sem necessariamente está incorporado na sociedade da organização, está regulamentado na lei 155/2016

“Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. Produção de efeito

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.”

“Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.” Produção de efeito

“Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.” Produção de efeito

“Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.”

A possibilidade do aporte de capital de terceiros nas empresas o que se conhece por investidor anjo são pessoas físicas ou pessoa jurídica que poderão investir na empresas sem participar do capital social essa participação deve ser feita a partir de um contrato de participação com um prazo máximo de 7 anos , o investidor anjo não pode receber como sua participação valor superior a 50% do lucro obtido pela empresa no determinado exercício o regate do capital do investidor anjo só pode ocorrer após 2 anos da celebração do contrato fundo do investimento poderão aportar capita também nas empresas do simples nacional

6.3 AUMENTO NO LIMITE DE FATURAMENTO ANUAL

A lei complementar n.º155 e de 2016, promoveu importantes alterações na apuração do simples nacional a partir do ano de 2018 e a primeira e mais destacada alteração e essa que diz respeito ao limite de faturamento deixa de ser de 3.600,00 mil reais por ano e passa a ser de 4.800,000 mil reais por ano

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de: $\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$ em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

II- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.”

A partir de 2018 passa de 3.600.000 (3 milhões e 600) para 4.800.000 (4 milhões 800) porem o contribuinte que supera os 3.600.000 continuará no simples em relação a parte federal ou seja ICMS e ISS vai ser recolhido e apurado de forma em separado na forma de sua lei estadual e lei municipal, Alíquota $\frac{RBT12}{x} \times ALIQ - PD$

RBT12

A receita bruta total dos 12 meses multiplicado com a alíquota de acordo o anexo menos a parcela dedutível dividida pela receita bruta dos últimos 12 meses aí se encontra a alíquota que vai pagar naquele efetivo mês a alíquota e parcela dedutível estão disponíveis no anexo I a V nas novas faixas criadas que era 20 parta cada anexo e mudara para somente 6.

6.4 EXCLUI O ANEXO VI

Outra alteração importante diz respeito as estruturas dos anexos utilizados para a apuração do simples nacional, até dezembro de 2017 tinha seis anexos e reduziu para 5 a partir de 2018, mas dentro de cada um desses anexo percebe que houve uma redução de 20 faixas de faturamento diferente com alíquotas progressiva para 6 faixas de faturamento

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento)

As atividades que eram desse anexo serão enquadradas no anexo III se a razão de folha de salários e receita bruta seja igual ou superior a 28% ou seja se somarem tudo que foi paga de folha como (INSS, FGTS, PRÓ-LABORE) dividir pelo faturamento bruto e isso de 28% ficara no anexo III se isso não acontece ficara no anexo V

7.0 CONCLUSÃO

A elaboração do presente artigo inicialmente possibilitou através dos estudos feitos, melhor o entendimento dos tributos e sua origem.

Conclui-se que referente as mudanças , no tocante ao regime tributário adotado pelas empresas optante pelo simples nacional em seu anexo III , IV e V, que são os prestadores de serviço, ocorreram mudanças significativas e abordada nesse artigo, e, como essas alterações estão baseadas na lei complementar nº155/2016 que trouxe, baseado na lei complementa nº 123 do simples nacional , alterações que entrarão em vigência imediata sendo que a lei complementar e de 2016, por ocasião de sua criação, trouxe o parcelamento especial de até 120 meses , lembrando que o parcelamento tradicional era de até 60 meses. Trouxe, a partir de 2017 a figura do investidor anjo que está em vigor desde janeiro do mesmo ano, 2017, sendo uma oportunidade muito interessante para a maioria das empresas que estão em um cenário complicado que acaba influenciando favoravelmente em seus negócios. Essa oportunidade torna-se interessante para efeito de investimento em empresas optante pelo simples nacional.

As vigências, ou seja, as alterações que a partir de 2018 trouxe em destaque o aumento receita bruta de 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil) para 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil), com uma ressalva o ICMS e o ISS vão ser cobrados em separados do DAS , documento de arrecadação do simples nacional e com todas as obrigações acessórias de uma empresa normal quando o faturamento exceder a 3.600,000 (três milhões e seiscentos mil) acumulados nos últimos 12 meses ficando apenas os impostos federais como recolhimento

unificado, e outro e a redução do números de tabela ou seja os anexos , a realocação de enquadramento de determinadas empresas de prestadora de serviço.

A atualização, do anexo V atualizado não tendo relação com o anexo anterior, no entanto a alíquota tornou-se progressiva na medida em que o faturamento aumenta e não mais fixa por faixa de faturamento. Todas atividades do anexo V passam a ser tributada pelo anexo III e estingue o anexo IV e as atividades passa para o novo anexo V, outra mudança substancial dentro de cada um deles e que ao invés de 20 faixas de faturamento com alíquotas distintas agora passa a ter apenas 6 faixas de faturamento e mais do que isso a legislação incorporou uma parcela a deduzir fixada em reais dentro de cada uma dessas faixas em cada um desses anexos a aplicação terá que observar a forma que a lei incorporou.

8.0 REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm >. Acesso em: 02 OUT 2018.

BRASIL.**LEI COMPLEMENTAR Nº 123,DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp155.htm>Acesso em : setembro 2018

Martins, Luís, Oliveira, Renato Chierigato e José Hernandez Perez. **Manual de Contabilidade Tributária**. São Paulo: Ed. Atlas ,14 Edição/2015

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: SARAIVA, 2009.

PEREIRA, Carlos Alberto. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.